



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2025

I – Do Relatório

Trata-se de processo licitatório com vistas à contratação de serviços de locação de máquina retroescavadeira e caminhão caçamba, com operador/motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações apresentadas no Termo de Referência, parte integrante do edital em epígrafe.

Após abertura do certame, que ocorreu no dia 21 de fevereiro do corrente ano, as empresas Maria Inês Fritsch e Diego Cardoso apresentaram recursos administrativos contra a decisão que adjudicou o objeto do certame à empresa Vera Vogel Artefatos de Cimento Ltda, especificamente no que diz respeito ao item 01 (locação de máquina retroescavadeira).

É o breve relatório.

Segue o parecer.

De início, é de mencionar que os recursos manejados sequer deveriam ser objeto de análise, visto que embasados em regramento jurídico diverso daquele constante no edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2025.

Isso porque o processo de contratação deflagrado pelo Município de São Sebastião do Caí possui como embasamento legal a Lei n.º 14.133/21, denominada Nova Lei de Licitações, cuja obrigatoriedade de enquadramento sobrevém de janeiro de 2024, revogando-se, assim, a Lei n.º 8.666/93, legislação usada, erroneamente, pelos licitantes para insurgirem-se quanto à decisão da agente de contratação.

Essa ação dos licitantes, tanto da empresa Maria Inês Fritsch quanto da empresa Diego Cardoso, denota a desídia para com o Poder Público, visto que sequer se atentaram ao enquadramento legal necessário a manifestar a insurgência.

Dito isso, verifica-se que os recursos manejados apontam para suposta inexecuibilidade de preços, o que não merece prosperar, especialmente quanto se verifica que a 2ª colocada, empresa Maria Inês Fritsch, apresentou proposta com o preço de R\$ 119,00 hora/máquina, apenas R\$ 4,00 acima do preço proposto pela empresa Vera Vogel Artefatos de Cimento Ltda, a saber, R\$ 115,00 hora/máquina.



Em relação à argumentação exposta na insurgência administrativa, é mister esclarecer que a Administração Pública Municipal deverá desclassificar as propostas que apresentarem preços inexequíveis, conforme artigo 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
 - II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
 - III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
 - IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- [...] – grifei.

Para Renato Geraldo Mendes, são inexequíveis as propostas que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*” .

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.695/2019, manifestou entendimento de que “*a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado*”.

Nos casos em que o critério de julgamento adotado pela Administração Pública, no processo licitatório, for o menor preço, o que, realmente, importará será o valor apresentado pelo licitante, pois se busca maior economicidade aos cofres públicos.

Nesse diapasão, cita-se parte de decisão do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

[...]

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

[...]

Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

[...]

(Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União).

Refere-se, por oportuno, que a empresa tem o conhecimento de suas necessidades financeiras para cumprir o contrato a ser firmado, bem como das sanções que poderão ser aplicadas no caso de desatendimento das obrigações assumidas, as quais foram devidamente abarcadas neste processo de contratação.

Outrossim, é válido pontuar que a desclassificação originada por proposta inexequível deve ser devidamente fundamentada pela Pregoeira. No caso sob análise, as Recorrentes não trouxeram elementos fáticos capazes de corroborar as suas alegações.

Sendo assim, manifesto-me pelo recebimento dos recursos, pois tempestivos, mas, no seu mérito, opino pela improcedência das razões recursais apresentadas, mantendo-se na integra-se a decisão recorrida.

São Sebastião do Caí/RS, 31 de março de 2025.

Franciele Simon Simsen,
Assessoria Jurídica.
OAB/RS n.º 105.710